



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 146/COGPA/SEAE/MF

Em, 20 de abril de 2000.

Referência: Ofício nº 211/00 SDE/GAB, de 10/01/2000

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.000285/00-25

Requerentes: *Sumitomo Chemical Company, Limited e Abbott Laboratories.*

Operação: Aquisição pela Sumitomo de ativos da Abbott na área de produção de defensivos agrícolas.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça solicitou a esta Secretaria parecer econômico sobre a aquisição de ativos da *Abbott Laboratories pela Sumitomo Chemical Company, Limited*, em conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei nº 8884/94.

I – DAS REQUERENTES

2. A Sumitomo Chemical é uma empresa multinacional com atuação no setor químico, envolvida mundialmente no desenvolvimento, produção e distribuição de diferentes tipos de produtos químicos, incluindo defensivos agrícolas e produtos farmacêuticos. O faturamento nacional é de R\$ 39,957 milhões e mundial é de R\$ 185,320 bilhões.

3. A Abbott Laboratories é uma empresa multinacional de produtos de saúde, voltada para a pesquisa, desenvolvimento e comercialização de produtos farmacêuticos, nutricionais e hospitalares. O faturamento nacional é de R\$ 234,932 milhões e mundial é de R\$ 14,487 bilhões.

II – DA OPERAÇÃO

4. O presente Ato de Concentração originou-se da aquisição de ativos da Abbott referentes ao seu negócio de defensivos agrícolas pela Sumitomo. Não se trata de aquisição de ações, mas de ativos, no valor de US\$ 140 milhões.

5. O contrato envolve o licenciamento de tecnologia e *know how*, transferência da propriedade intelectual relacionada à produção de produtos, transferência dos direitos de marca e fornecimento, por parte da Abbott, dos ingredientes ativos utilizados em seu negócio de defensivos agrícolas, por um período de pelo menos 6 anos.

6. O ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência pelo fato de o faturamento mundial das empresas ser superior a R\$ 400 milhões.

III – DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 – DIMENSÃO PRODUTO

7. A Sumitomo Chemical atua na produção de defensivos agrícolas, compreendendo os mercados de herbicidas, inseticidas e fungicidas.

8. A Abbott atua nos mercados de inseticidas biológicos, reguladores de crescimento e controladores de pragas de uso institucional.

9. Como a Sumitomo não atua nos mercados relevantes de reguladores de crescimento e controladores de pragas de uso institucional, estes mercados relevantes não serão analisados.

10. Com relação ao mercado de inseticidas biológicos, este pode ser de dois tipos: mercado para produtores orgânicos e mercado para produtores convencionais. Os produtores orgânicos somente podem utilizar produtos biológicos no controle de pragas e doenças. Como a Sumitomo não trabalha com produtos biológicos, o mercado para produtores orgânicos não será abordado. Já o produtor convencional tem a opção de utilizar tanto inseticidas químicos como biológicos. Neste caso, estes produtos fazem parte do mesmo mercado relevante.

11. Para definir o mercado relevante, foram considerados os produtos da Abbott e a Sumitomo que são registrados para culturas e pragas em comum. No caso da Abbott, os inseticidas de controle biológico são os produtos a base de *Bacillus thuringiensis*, sob o nome comercial “Dipel” e “Xen Tari”. Os produtos da Sumitomo que são registrados para culturas/pragas cujos produtos da Abbott também têm registro são os seguintes: Danimen, Meothrin, Sumicidin, Sumidan, Sumigran e Sumithion. A Tabela 1 foi elaborada com o intuito de ilustrar a estrutura desse mercado, indicando os produtos registrados para cada cultura e

praga, bem como o número total de produtos registrados para a respectiva cultura/praga no Brasil.

Tabela 1: Culturas e pragas para as quais os defensivos da Abbott e Sumitomo são registrados e número total de defensivos registrados para cada cultura e praga

Cultura	Praga	Produtos Abbott/Sumitomo	Total de Produtos Registrados
Algodão	Lagarta da maçãs	Dipel, Sumicidin, Sumidan	60
Algodão	Curuquerê	Dipel, Danimen, Meothrin, Sumicidin, Sumidan, Sumigran, Sumithion	95
Arroz	Lagarta dos capinzais	Dipel, Sumithion	17
Arroz	Lagarta militar	Dipel, Sumicidin, Sumidan, Sumithion	25
Pastagem	Lagarta dos capinzais	Dipel, Sumithion	8
Pastagem	Lagarta militar	Dipel, Sumithion	8
Crucíferas	Curuquerê da couve	Dipel, Xen Tari, Sumicidin, Sumithion	35
Tomate	Broca grande	Dipel, Sumithion	29
Café	Lagarta magnífica	Dipel, Sumicidin	5
Amendoim	Lagarta da soja	Dipel, Sumithion	23
Amendoim	Lagarta dos capinzais	Dipel, Sumithion	21
Citros	Bicho furão	Dipel, Danimen, Meothrin,	10
Abacaxi	Broca do abacaxi	Dipel, Sumithion	14
Melão	Broca das curcubitáceas	Dipel, Sumithion	12
Trigo	Lagarta do trigo	Dipel, Sumicidin, Sumidan, sumithion	21

Fonte: Compêndio de Defensivos Agrícolas, (1999)

12. Os dados da Tabela 1 mostram que há um grande número de opções de produtos registrados para controlar as mesmas pragas que são controladas pelos produtos da Abbott/Sumitomo. Na verdade, os inseticidas biológicos a base de *Bacillus thuringiensis* controlam apenas lagartas. E as lagartas são uma tipo de praga controlada por uma grande

diversidade de inseticidas. Por essa razão, o grau de concentração não é elevado neste mercado. Observa-se que há culturas que possuem um menor número de inseticidas registrados. Isto ocorre porque, em culturas como o café, por exemplo, a ocorrência da praga indicada (lagarta magnífica) é muito esporádica. Assim, mesmo que o inseticida seja eficiente no controle da lagarta, não é economicamente viável para a maioria das empresas pedir o registro de seus produtos para aquela determinada praga e cultura.

13. O ideal seria considerar cada cultura e praga como um mercado relevante. Porém, os dados disponíveis não permitem fazer esse detalhamento. Com a finalidade de se obter uma estimativa mais conservadora, restringiu-se o mercado relevante às culturas em que os principais insetos-pragas são lagartas. Assim, definiu-se os produtos relevantes como sendo: **Inseticidas biológicos e químicos para controle de pragas em algodão, soja, tomate, citros e trigo.**

III.2 – DIMENSÃO GEOGRÁFICA

14. Os defensivos agrícolas são comercializados em todo o território brasileiro. Portanto, pode-se considerar que o mercado relevante – dimensão geográfica – é o **nacional**. O mercado relevante não pode ser considerado internacional porque, para comercializar defensivos agrícolas no Brasil, é necessário obter registro no Ministério da Agricultura, sendo que um dos requisitos é a apresentação de resultados de testes com o produto, realizados no Brasil. Como o tempo médio para a realização dos testes e obtenção do registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas.

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO DAS REQUERENTES

15. A Tabela 2 mostra a parcela de mercado de cada uma das requerentes e das duas em conjunto, bem como o valor total das vendas, em 1999. A participação refere-se à relação entre o total das vendas de inseticidas das requerentes e o valor das vendas no mercado relevante considerado.

Tabela 2: Valor total das vendas (US\$) de inseticidas da Abbott e da Sumitomo, em 1999 e sua participação no mercado relevante

Empresa	Valor das vendas US\$ 1999	Participação (%)
Abbott	950.000	0,35%
Sumitomo	8.544.053	3,19%
Abbott/Sumitomo	9.492.054	3,55%
Total Brasil (mercado relevante)	267.720.000	100%

Fonte: Requerentes e Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas - Sindag

16. Observa-se que a participação das requerentes no mercado relevante é inferior a 10%. Além disso, o aumento da parcela de mercado da Sumitomo após a aquisição da Abbott é pequeno.

17. De acordo com o Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração, a parcela de mercado das requerentes não é suficientemente alta para viabilizar o exercício do poder de mercado. Assim, não é necessário prosseguir com a análise.

V - RECOMENDAÇÃO

18. A operação analisada por este parecer envolve a aquisição de ativos de uma empresa que atua nas áreas de inseticidas biológicos, reguladores de crescimento vegetal e controladores de pragas de uso institucional por uma companhia que atua na produção de defensivos agrícolas.

19. Nos mercados de reguladores de crescimento vegetal e controladores de pragas de uso institucional não ocorre aumento da concentração, pois a empresa compradora não atua nestes mercados.

20. Com relação ao mercado de inseticidas, com o ato, as empresas não adquirem parcela suficientemente alta do mercado relevante que viabilize o exercício do poder de mercado.

21. Diante do exposto, recomenda-se que o presente Ato de Concentração seja aprovado da forma que foi apresentado.

À apreciação superior,

Gustavo Henrique Fideles Taglialegna
Chefe de Divisão

Maristela Franco Paes Leme
Coordenadora de Defesa da Concorrência
de Produtos Agrícolas

Eduardo Luis Leão de Sousa
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

De acordo.

Paulo Corrêa
Secretário-Adjunto

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico